



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 040/2021

PROCESSO CMA N° 335/2021

EMENTA: ESTABELECE MEDIDAS PROTETIVAS AO DIREITO DOS ESTUDANTES AO APRENDIZADO DA LÍNGUA PORTUGUESA DE ACORDO COM AS NORMAS E ORIENTAÇÕES LEGAIS DE ENSINO, NA FORMA QUE MENCIONA.

AUTOR: PODER LEGISLATIVO - VEREADOR ALEXANDRE MANHAES

RELATOR: ANDRÉ CARLESSO - Vereador

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do Vereador Alexandre Manhães, tramitando nesta casa legislativa e distribuído à relatoria deste vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, o qual estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

O autor justifica seu projeto de lei ao argumento de que, sic., "O direito a uma educação de qualidade é um dever do Estado, esculpido na Constituição Federal e irradiado por todo o ordenamento jurídico pátrio".



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Assevera que o projeto de lei se pauta em premissas basilares, direcionado ao direito de aprendizado do estudante a ter acesso a linguagem culta da língua portuguesa, em vista de denúncias no sistema educacional brasileiro, com escolar ministrando conteúdos diversos as normas e orientações nacionais de ensino da língua portuguesa.

Argumenta ainda que tal situação atenta "contra estudantes e professores que buscam o aprendizado legal e condizente com as diretrizes de educação estabelecidas pelos órgãos competentes e por toda a sociedade civil no exercício do desenvolvimento de seu idioma pátrio, patrimônio de todo o povo brasileiro e da população do município de Aracruz".

O referido Projeto de Lei tem por objetivo dispor sobre medidas protetivas ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, em especial, sobre a vedação do uso de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas no País e aprovadas pela comunidade lusófona.

Os autos vieram com 13 (treze) folhas. Passo a Opinar.

II - COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Nos termos do artigo 30, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Ainda no teor do art. 32, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei.

III ANÁLISE DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAL, LEGAL, REGIMENTAL, JURÍDICO E DE TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI

A rigor, o Projeto de Lei nº 040/2021, o projeto de lei é de iniciativa parlamentar, de autoria do Vereador Alexandre Manhães, e visa instituir medidas protetivas ao direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, na forma que menciona.

Analisando detidamente os autos, vejo que as medidas protetivas buscam promover a proteção ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, em especial, sobre a vedação do uso de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas no País e aprovadas pela comunidade lusófona.

Em apertada síntese, visa proteger a norma culta e excluir a possibilidade da existência de linguagem neutra, haja vista que tal questão fere a morfologia em sua flexão de gênero.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Vale enaltecer premissa esculpida em nossa Constituição Federal, em seu artigo 13, no Título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, especificamente no capítulo Da Nacionalidade, reconhecendo a relevância de nossa língua portuguesa, como componente da nação brasileira, que assim reza:

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. (grifo nosso)

De igual modo, o Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008, promulgou o **ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA**, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990, que produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, deu destaque a norma culta, valendo destacar o teor do artigo 1º:

Art. 1º O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, entre os Governos da República de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República de Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa e da República Democrática de São Tomé e Príncipe, de 16 de dezembro de 1990, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. (grifo nosso)

Nesta toada de coisas, há que se frisar que é LOUVÁVEL A PROPOSTA E O OBJETO DO PROJETO DE LEI, e assim destaco não haver excesso, nem comprometimento à administração, não se podendo falar em aumento de despesas ou invasão da esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo.

Ademais, no tocante a clausula de reserva, o projeto não padece de inconstitucionalidade, não podendo se falar em interferência no âmbito da gestão administrativa, e como tal, é legal e constitucional, alicerçado especialmente na interpretação literal



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

e no atendimento aos incisos I e II do artigo 8º, cumulado com inciso I, do artigo 9º, todos da Lei orgânica Municipal.

Tal opinião decorre do fato de esta relatoria vislumbrar que I) o objeto do projeto de lei é de iniciativa comum, II) não está no rol de matérias cuja iniciativa é privativa do Prefeito Municipal, III) o fato de o projeto de lei dar vazão específica aos ditames previsto na Constituição Federal e ao previsto no Decreto nº 6.583, do executivo federal, IV) não entrando em rota de colisão com os referidos diplomas legais.

Superada a questão formal, no que se refere à constitucionalidade material também não se vislumbra vício, pois o projeto visa a apenas facilitar proteger direitos e garantias inclusive fundamentais.

Com efeito, o legislador intenta incrementar, em cumprimento a sua função típica, qual seja legislar, outorgando, de forma genérica e abstrata, medidas protetivas ao direito a todos os munícipes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino.

Concluo assim, que restou evidente que a iniciativa do Legislativo, no caso, preserva a esfera de atividade nitidamente administrativa, implicando apenas na esfera genérica e abstrata da norma, não apontando ou impondo quais seriam as políticas públicas destinadas a satisfazer as necessidades essenciais coletivas vinculadas a direitos fundamentais e a educação, ou seus programas de governo.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

Assim, quanto ao aspecto formal e material, não vislumbro violação a princípios, regras e normas de ordem Constitucional, ou incompatibilidade com as normas infraconstitucionais que regem a matéria tratada.

Dessa forma, de acordo com o exposto, o Projeto em epigrafe visa garantir o aprendizado correto da língua portuguesa em conformidade com a norma culta, e assim, cumprindo os requisitos legais para a proposição, entendo que o projeto é LEGAL e CONSTITUCIONAL.

III.I - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Neste tópico, há que se observar a LC n° 95/98. Ora, a Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que foi com a promulgação da LC n° 95/98.

Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico, de modo que os textos legais deverão ser articulados, e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Analisando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

IV - DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete Vereador André Carlesso

O art. 28 da Lei Orgânica do Município de Aracruz dispõe que o processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Lei Orgânica, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções.

Dessa forma, entendo que por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de MAIORIA SIMPLES para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

V - CONCLUSÃO

Após exame da matéria, e da análise do Projeto de Lei 040/2021, de autoria do vereador Alexandre Manhães, o qual estabelece medidas protetivas ao direito dos estudantes ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas e orientações legais de ensino, verifico que a referida proposição é Constitucional e Legal.

Ante o exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 040/2021.

Aracruz/ES, 10 de agosto de 2021.

ANDRÉ CARLESSO

vereador
PROGRESSISTA